



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001263/2001-03
Recurso nº. : 132.617
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1995 a 2002
Recorrente : NATÉRCIO FERNANDES DE SOUZA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.255

NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO – RECURSO PEREMPTO –
Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal previsto
no Decreto nº 70.235/72 e alterações.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por NATÉRCIO FERNANDES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por
apresentação fora do prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, EDISON CARLOS FERNANDES, ROMEU BUENO DE
CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001263/2001-03
Acórdão nº. : 106-13.255

Recurso nº. : 132.617
Recorrente : NATÉRCIO FERNANDES DE SOUZA

RELATÓRIO

Natércio Fernandes de Souza, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, por meio do recurso protocolado em 11/10/02 (fls. 91 a 98), tendo dela tomado ciência em 27/08/02 (fl. 90 - verso).

O contribuinte deu entrada em seu pedido (fls. 01 e 02), com o intuito de ver restituídos os valores do imposto de renda retido na fonte referentes aos exercícios de 1995 a 2002. Alega que se aposentou em 1991 e que posteriormente contraiu doença grave, enquadrada na lei como passível de garantir a isenção do tributo. Solicita que seja autorizada a não retenção do tributo na fonte, bem como sejam restituídos os valores pagos indevidamente.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador (fls. 53 a 58) atendeu em parte a solicitação do contribuinte, esclarecendo que a Secretaria da Receita Federal não é a responsável pela dedução do imposto de renda na fonte, cabendo a ele requerer junto ao Ministério da Saúde, que é a fonte pagadora. Afirma que o parecer emitido pela perícia médica está datado de novembro de 2000, portanto somente a partir dessa data é que os proventos de aposentadoria são considerados isentos. Quanto ao imposto retido em janeiro de 2001, não é possível sua restituição em vista de que mesmo tendo sido entregue a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2002, não haveria como verificar até aquele momento se o valor foi nela compensado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001263/2001-03
Acórdão nº. : 106-13.255

O Sr. Natércio Fernandes de Souza apresentou sua manifestação de inconformidade às fls. 65 a 71, na qual reitera seu pedido inicial, de forma que os valores de imposto de renda retidos na fonte sejam a ele devolvidos desde o mês de outubro de 1995.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (fls. 86 a 90), por meio de sua Terceira Turma, por unanimidade de votos, decidiu por indeferir a solicitação, assim ementando a sua decisão:

MOLÉSTIA GRAVE. INÍCIO DA ISENÇÃO. A isenção por moléstia grave dos rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma, somente se aplica a partir da data da constatação da moléstia, quando fixada em laudo pericial oficial.

MOLÉSTIA GRAVE. OUTROS RENDIMENTOS. A isenção por moléstia grave não se aplica a outros rendimentos que não os de aposentadoria, pensão ou reforma.

EXTINÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A RESTITUIÇÃO. O direito de o contribuinte pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data do pagamento do imposto na fonte.

Solicitação indeferida. (fl. 86)

O contribuinte apresenta o seu recurso às fls. 91 a 98, no qual contesta a ocorrência da decadência e manifesta sua posição contrária ao entendimento quanto ao mérito do pedido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001263/2001-03
Acórdão nº. : 106-13.255

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme relatado, o contribuinte deu entrada em sua peça recursal em 11.10.02 (fl. 91), sendo que tomou ciência da decisão da autoridade julgadora de primeira instância em 27.08.02 (fl. 90 – verso). Portanto, deixou passar 45 dias, contados de sua ciência da decisão *a quo*, para protocolar o seu recurso.

O Decreto nº 70.235/72 estabelece:

art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

...

No presente caso o contribuinte intimado tinha trinta dias contados do recebimento da intimação da decisão da Delegacia da Receita Federal em Salvador para protocolizar seu recurso, o que cairia no dia 26.09.02.

Porém, deu entrada somente em 11.10.02, portanto ultrapassados 15 dias do prazo legal.

Desta forma, tornou-se definitiva a decisão de primeira instância, a qual se manifestou pelo indeferimento do pedido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001263/2001-03
Acórdão nº. : 106-13.255

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, com base no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso, por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003.


THAISA JANSEN PEREIRA